

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

### DAS CONTAS ANUAIS

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

**Joemil José Balduino de Araújo**  
Prefeito

**Item 7. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993):**

**Item 7.1. Foi constatado na análise da execução dos contratos de nºs 26/2011 de 29/3/2011, 34/2011 de 4/5/2011, 29/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 27/2011 e 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.66/1933 – (item 3.4.1);**

Com relação ao **subitem 7.1**, a defesa alegou às fls. 538-TCE, que realmente no exercício financeiro de 2011, não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato, todavia, para o exercício financeiro de 2012, a referida falha será corrigida, sendo designado formalmente servidor para fiscalizar os contratos pactuados pela Prefeitura de Rosário Oeste.

De acordo com a análise técnica, o apontamento permanece, haja vista que ficou evidenciada a ausência de fiscal de contrato no exercício de 2011.

O art. 67 da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

Diante do exposto, observa-se que o gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício de 2011. Sendo assim, mantenho a irregularidade.

**Item 8. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**Item 8.1. No procedimento de auditoria foi evidenciado que a tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das notas fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato nº 26/2011 de 29/3/2011, em sua cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno – (item 3.10.1.1);**

Quanto ao **subitem 8.1**, a defesa justificou às fls. 539-TCE, que o controle de combustível atualmente encontra-se devidamente regularizado pela Portaria nº 288/2011, sendo designado para o referido ato, o servidor Sebastião Rosa das Neves Filho.

Alegou ainda, que a soma das requisições são realizadas. No entanto, devido à eminente questão financeira, os pagamentos são efetuados de acordo com a disponibilidade de caixa, e, por este motivo nem todas as requisições emitidas são pagas, apenas aquelas cujos valores somados são compatíveis com o disponível em conta corrente no ato do pagamento.

Por fim, informou que foi formalizada pela portaria nº 288/2011, a nomeação do servidor Sebastião Rosa das Neves Filho, para gerir o controle de combustível, destacando o fato como sendo suficiente para sanar o referido apontamento.

De acordo com a equipe técnica, ficou evidenciado que o gestor adotou providências no sentido de formalizar o controle do combustível, dispondo que todo o abastecimento da frota municipal deverá ser precedido de autorização pelo responsável nomeado, sob pena de não pagamento por parte da prefeitura. No entanto, mesmo com a adoção de providência ao final do exercício pelo gestor, mantenho o referido apontamento e recomendo a verificação dos procedimentos adotados na análise das contas anuais subsequentes.

**Item 11. EB 01. Controle Interno\_Grave\_02. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007);**

**Item 11.1. Embora a Lei nº 1.091/2007, de 10 de dezembro de 2007 tenha instituído o controle interno no município de Rosário Oeste, constatou-se que não foi implementada a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, contrariando o que dispõe o art. 7º da citada Lei nº 091/2007 – (item 3.12);**

Com relação ao **subitem 11.1**, a defesa reconheceu a falha e informou que realmente a Lei Municipal nº 1.091/2007, autoriza a organização da Unidade de Controle Interno com o *status* de secretaria, no entanto, em razão da inexistência de servidor aprovado em concurso para o referido cargo, esse dispositivo não foi colocado em prática até o exercício financeiro de 2011.

Informou ainda, que conforme noticiado no item 10 deste relatório, o cargo de controlador interno foi preenchido por concurso público, e, tão logo o servidor seja chamado a tomar posse, haverá definitivamente a estruturação do Controle Interno do município de Rosário Oeste, como estabelecido na norma municipal mencionada acima.

De acordo com a análise técnica, ficou comprovada a inexistência física da unidade de controle interno, permanecendo assim o apontamento.

Embora a equipe técnica tenha mantido o apontamento, constato que o controle interno está implantado, ainda que o cargo venha sendo exercido por profissional não concursado.

Quanto a questão da implantação do controle interno, com *status* de secretaria, entendo que se trata de zelo exacerbado, pois o artigo 74 da Constituição da República, trata do controle interno de forma integrada, cujas finalidades estão descritas nos incisos I a IV, do mesmo artigo.

Penso que a autonomia do controle interno não está atrelada a uma unidade com *status* de secretaria, mas sim, às prerrogativas do artigo 74, da

Constituição da República já mencionado. O que não pode continuar, é que o cargo seja exercido por profissional não concursado, face à submissão que lhe é imposta pela própria nomeação. Assim sendo, recomendo que o cargo seja definitivamente preenchido por servidor concursado.

Em razão do cargo ser exercido por servidor não efetivo, não me furto a aplicar a multa pedagógica.

Assim sendo, mantenho a referida irregularidade e recomendo ao gestor que atenda ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 1.091/2007.

<p><b>Joemil José Balduino de Araújo</b> Prefeito</p> <p><b>Marjori Loide Bedreske Petrenko</b> Controladora Interna</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Item 9. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

**Item 9.1. Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme contrato nº 26/2011 de 29/3/2011 (fls. 153/167-TCE), contrato nº 34/2011 de 4/5/2011 e contrato de prestação de serviços nº 38/2010, constata-se que na prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 3.10.1.2);**

**Item 9.2. Foi criada a Norma Interna STR nº 15/2011 de 1/2/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte – Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração – (item 3.12.2);**

**Item 9.3. Foi criada a Norma Interna SCO nº 01/2010 de 1/2/2010, cujo assunto é fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração – (item 3.12.2);**

**Item 9.4. Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL nº 03/2009 de 1/7/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1, que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os contratos de nº 29/2011, contrato nº 28/2011, contato nº 30/2011 de 11/4/2011, contrato nº 31/2011 de 11/4/2011 e contrato nº 36/2011 de 25/5/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no almoxarifado – (item 3.12.2);**

Com relação aos **subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4**, a defesa alegou às fls. 540-TCE, que as irregularidades apontadas, referem-se à deficiência do controle interno, que ao contrário do apontado no item 11, foram adotadas todas as providências necessárias à implementação do controle interno, tal como determina a norma de regência, com ênfase ao controle do consumo de combustível, controle de almoxarifado e sistema de transportes.

Alegou ainda, que após identificada a deficiência apontada, já foram adotadas as providências no sentido de aperfeiçoar os procedimentos, haja vista, ter sido recente a sua implementação, tornam-se necessários ajustes até seu funcionamento em perfeita sintonia com a norma de regência.

De acordo com a equipe técnica, foi acostada aos autos às fls. 611-TCE, cópia da Portaria nº 287/2011, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a nomeação de servidores que farão o lançamento e atualização de dados do Sistema Frota.

Desse modo a equipe técnica evidenciou que há deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da prefeitura, permanecendo o apontamento, contudo o gestor está adotando providências para ajustar o funcionamento operacional dos mesmos.

Analisando os argumentos da defesa, bem como, respeitando o entendimento da equipe técnica, não vejo gravidade nos fatos apontados em razão de que o gestor adotou providências no sentido de ajustar as referidas falhas. Sendo assim, diante das justificativas apresentadas, bem como as regularizações efetuadas, conforme documento comprobatório supramencionado, dou por sanada a irregularidade.

**Joemil José Balduino de Araújo**  
Prefeito  
**Maria de Lourdes Tavares**  
**Fernandes**  
Contadora

**Item 12. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição da República):**

**Item 12.1. Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição à alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.212/1991 de 14/7/1991 – (item 3.5);**

**13. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição da República):**

**13.1. Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o inciso I,**

**do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991 de 14/7/1991 – (item 3.5);**

Com relação aos **subitens 12.1 e 13.1**, a defesa trouxe várias justificativas às fls. 542/546-TCE, para o não recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência.

Primeiramente, apresentou uma lista referente aos plantões médicos dos seguintes médicos: Ana Paula Coser, Daniel Figueiredo Martins, Dhener Hebart Ribeiro, Itamar Benedito de Almeida, Maria Aparecida da Cruz, Roberto Wagner Molina de França, Luciana Ratto, Thiano Monaco de Araújo e Wagner Ataídes da Silva, alegando que nos referidos pagamentos não houve incidência de contribuição previdenciária, pois em se tratando de servidores efetivos a lei Municipal nº 975 de 15 de abril de 2004, exclui de descontos gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

De acordo com a análise técnica, neste caso não assiste razão às alegações da defesa, haja vista que os pagamentos foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, não se tratando assim, de pagamento de servidores efetivos da prefeitura.

Ainda de acordo com equipe técnica, o cerne do apontamento recai sobre contratações de serviços de pessoas autônomas, que não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento), sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição à alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.212/1991 de 14/7/1991.

Analisando os fatos descritos na análise da defesa, não vislumbro qualquer possibilidade de êxito com o que foi referido à Lei Municipal nº 975/2004, pois a matéria é de competência federal e não municipal para dispensar o desconto de qualquer encargo que seja da esfera da união.

Por outro lado, não vejo também, razão no que afirma a equipe técnica, pois, no caso de pagamentos feitos a profissionais autônomos de serviços relacionados às profissões regulamentadas, a Receita Federal do Brasil, dispensa a retenção das contribuições de 11%, nos termos da IN RFB nº 971/2009, artigo 120.

Porém, quanto ao pagamento da contribuição patronal (item 13.1) de 20%, esse é obrigatório em qualquer situação quando se tratar de serviços prestados por pessoa física.

Assim sendo, constato às fls. 302-TCE, que o valor pago foi de R\$ 1.380.818,87, devendo ser recolhido portanto, o valor de R\$ 276.163,77, que corresponde a 20% da contribuição patronal, cuja determinação constará no dispositivo deste voto.

Por outro lado, como não foi possível identificar no balanço geral, a contabilização da contribuição patronal, deverá ser instaurada pela Secex da Quarta Relatoria, representação interna contra a contadora senhora Maria de Lourdes Tavares Fernandes, por não ter provisionado contabilmente o valor da obrigação e contra a controladora interna senhora Marjori Loide Bedeskre Petrenko, por não ter apresentado qualquer relatório sobre o fato.

**Joemil José Balduino de Araújo**  
Prefeito  
**Selma Anzil da Silva**  
Presidente da Comissão de  
Licitação

**Item 5. GC 13. Licitação\_Moderado\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

**Item 5.1. No processo do Convite nº 004/2001 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 2 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010 (Sessão: 1/6/2010)); (item 3.3.1).**

Quanto a este item, os interessados informaram às fls. 534/537-TCE, a existência de 3 (três) propostas válidas no processo licitatório nº 004/2011, não podendo ser desprezada a proposta apresentada por licitante, pelo fato de seu objeto não estar relacionado com o objeto licitado, pois a correlação entre o objeto

social constante do contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta.

De acordo com a análise da equipe técnica, consta às fls. 575/580-TCE, documentos referentes a propostas de preços de 3 (três) empresas, contudo as mesmas se referem ao Convite nº 03/2011 e diferem do Convite nº 04/2011, que foi objeto do apontamento.

Ainda de acordo com a equipe, o apontamento permanece, pois no procedimento licitatório, foram apresentadas 3 (três) propostas, porém uma das empresas não possui atividade relacionada ao objeto licitado, apesar da correlação entre o objeto social constante no contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta, conforme argumentou a defesa.

Importante mencionar, que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, e neste mesmo contexto o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 assim estabelece:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

De acordo com a Resolução de Consulta nº 11/2009 – TCE-MT, verifica-se que, no caso de licitação na modalidade Convite, há a necessidade de obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas válidas para continuidade do certame, ressalvados os casos em que ficar comprovada a limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Por outro lado, entendo que há contradição na análise da equipe técnica quanto a não aceitação do convite à uma empresa, quando afirma que: **“Não possui atividade relacionada do objeto licitado, apesar da correlação entre o objeto social constante no contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta”**.

Ora, se há correlação entre o objeto social licitado com a atividade a ser desempenhada, não há que se falar em proposta inválida. A atividade a ser desempenhada não precisa ser exclusiva. O que importa é que o objeto social tenha relação com o serviço ou bem a ser disponibilizado. Por isso afasto a irregularidade.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

### DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, não acolho no mérito o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.165/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

**I – Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Rosário Oeste, exercício de 2011, gestão do Senhor Joemil José Balduino de Araújo, tendo como corresponsável a Contadora Senhora Maria de Lourdes Tavares Fernandes, inscrita no CRC-MT nº 1695, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

**II - Aplicar multa de 43 UPFs-MT**, ao senhor Joemil José Balduino de Araújo, conforme fundamentação exposta nos **subitens 7.1, 11.1 e 13.1**;

**III - Aplicar multa de 21 UPFs-MT, a senhora Maria de Lourdes Tavares Fernandes, conforme fundamentação exposta no subitem 13.1;**

As multas aplicadas ao gestor e responsável são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Resolução nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

**IV- Afastar** a irregularidade descrita no subitem 5.1 e dou por sanadas as irregularidades descritas nos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, conforme fundamentação do voto.

**V – Determinar ao gestor** que efetue o recolhimento até 30/11/2012 da parte patronal, referente às cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência geral com recursos do erário, bem como os encargos com recursos próprios, conforme consta no **subitem 13.1** da fundamentação do voto.

**VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria:**

**a) a instauração de representação de natureza interna**, em desfavor das senhoras Maria de Lourdes Tavares Fernandes - inscrita no CRC-MT sob o nº 1695, contadora da Prefeitura de Rosário Oeste, por não ter provisionado contabilmente o valor da obrigação e Marjori Loide Bedeskre Petrenko – Controladora Interna, por não ter apresentado qualquer relatório sobre o fato.

**VII - DETERMINAR** no âmbito do Controle Interno o envio de cópia da decisão ao Conselheiro Relator do município de Rosário Oeste, exercício de 2012, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, no que se refere ao descrito no **subitem 8.1;**

**VIII – Recomendar ao gestor atual:**

- a)** para que observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração;
- b)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 24 de julho de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**